



PROJETO DE LEI PL./0378.0/2015

Lido no Expediente

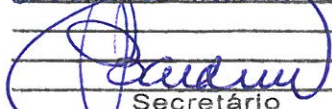
38ª Sessão de 15/09/15

As Comissões de: _____

(5) JUSTIÇA

(11) FINANÇAS

(23) DIREITOS HUMANOS


Secretário

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ACOLHIMENTO
DE REFUGIADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina com o objetivo de facilitar a adaptação dos mesmos no território catarinense.

Parágrafo Único: Todos os direitos estabelecidos na presente Lei são extensivos aos brasileiros natos domiciliados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - O Programa que trata a presente Lei terá como objetivo, dentre outros:

I - realização de ações governamentais de acolhimento de refugiados nos locais de ingresso dos mesmos, tais como, aeroportos, portos, rodoviários e assemelhados;

II – cadastro nos programas habitacionais do estado;

III – enquadramento em Programas de Assistência Social;

IV – disponibilização de cursos de língua portuguesa;

V – qualificação profissional dos jovens e adultos oriundos de territórios mencionados na presente Lei;

VI – iniciativas de introdução dos menores no sistema regular de ensino público;

VII – incentivo à realização e participação em eventos para manifestações culturais regionais dos países de origem dos refugiados.

VIII – concessão de incentivo para investimentos em atividades de pequeno porte e micro empreendimentos.



Art. 3º - O Poder Executivo deverá instalar posto de atendimento específico para a realização de cadastro voluntário dos refugiados.

§1º - O cadastro de que trata o *caput* deste artigo será utilizado para triagem das necessidades específicas de cada indivíduo afim de viabilizar os objetivos do presente programa, devendo conter:

- I – nome, idade e estado civil;
- II – qualificação profissional, se houver;
- III – nome dos integrantes e idade dos membros da família;
- IV – indicação de endereço acolhedor, se houver;
- V – indicação de membros da família já estabelecidos no Estado de

Santa Catarina.

§2º - Os postos de atendimento realizarão encaminhamento às entidades governamentais, da sociedade civil sem fins lucrativos, organizações não governamentais ou municipais conveniadas, de acordo com a necessidade individual dos refugiados.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá firmar convênios com os municípios, com instituições públicas e privadas, instituições religiosas e afins para criação de unidades acolhedoras de refugiados.

Parágrafo Único: O órgão competente do Poder Executivo realizará campanhas periódicas de estímulo ao acolhimento de refugiados pelas famílias catarinenses.

Art. 5º - A Secretaria de Estado competente realizará ações sociais voltadas à capacitação e prestação de serviços gratuitos aos refugiados.

§1º – As ações sociais de que trata o *caput* deste artigo abarcarão o oferecimento de serviços essenciais, inscrição em cursos de língua portuguesa, profissionalizantes e de qualificação profissional.

§2º – Os eventos contarão com órgãos responsáveis pela emissão de documentos no Estado de Santa Catarina.

Art. 6º – Serão empreendidas ações voltadas ao aproveitamento do potencial cultural dos refugiados, tais como:

- I – conhecimentos gastronômicos;





- II – dança;
- III – música;
- IV – artesanato;
- V – outras manifestações regionais.

§1º – As ações de que trata o *caput* deste artigo consistirão no aproveitamento da mão de obra dos refugiados para comercialização do produto em feiras e eventos organizadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

§2º – Os valores arrecadados com a exposição e comercialização dos produtos e/ou com as apresentações culturais tradicionais, serão revertidos aos refugiados, afim de integrarem a sua renda, sendo vedada qualquer tipo de desconto.

§3º – O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições privadas para contratação de mão de obra dos refugiados para aproveitamento do potencial cultural de que trata a presente Lei.

Art. 7º – O Poder Executivo realizará, através de seu órgão competente, eventos culturais voltados a manifestações regionais dos países de origem dos refugiados com a participação dos indivíduos de que trata a presente Lei.

Art. 8º – O órgão competente será responsável pela inclusão dos refugiados nos cadastros de Programas Habitacionais do Estado.

Art. 9º – O Poder executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Luciane Carminatti

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores.



JUSTIFICATIVA

Segundo dados do Conare (Comitê Nacional para os Refugiados), órgão ligado ao Ministério da Justiça, 2.077 sírios receberam asilo do governo brasileiro de 2011 até agosto deste ano. Trata-se da nacionalidade com mais refugiados reconhecidos no Brasil, à frente da angolana e da congolesa.

O número é superior ao dos Estados Unidos (1.243) e ao de países no sul da Europa que recebem grandes quantidades de imigrantes ilegais — não apenas sírios, mas também de todo o Oriente Médio e da África — que atravessaram o Mediterrâneo em busca de refúgio, como Grécia (1.275), Espanha (1.335), Itália (1.005) e Portugal (15). Os dados da Eurostat, a agência de estatísticas da União Europeia, referem-se ao total de sírios que receberam asilo, e não aos que solicitaram refúgio.

Nas últimas semanas, a crise humanitária na Síria voltou a ganhar projeção na imprensa internacional, com levadas de refugiados abandonando o país em direção, principalmente, à Europa. A imagem de um menino sírio morto em uma praia da Turquia virou símbolo da tragédia.

Apesar da distância — 10 mil quilômetros separam Brasil e Síria, o governo brasileiro vem mantendo uma política diferente da de muitos países europeus em relação a refugiados sírios.

Há cerca de dois anos, o Conare publicou uma normativa facilitando a concessão de vistos a imigrantes daquele país. Desde então, muitos sírios daquele país vem escolhendo o Brasil como destino para fugir de guerras, perseguições e pobreza.

Segundo fontes ouvidas pela BBC Brasil no Ministério das Relações Exteriores, o número de vistos concedidos por mês a cidadãos sírios em apenas uma das embaixadas brasileiras no Oriente Médio é hoje quatro vezes maior do que antes do início da crise, em 2011.



O Brasil tem recebido refugiados de todos os perfis socioeconômicos. Há engenheiros, advogados e camponeses fugindo do quadro de violência que assola o país.

Contudo, o Brasil não tem sido o destino apenas dos refugiados de guerra, mas já é de conhecimento público a rotineira imigração de Haitianos para o Brasil, e em especial para Santa Catarina, fugindo da fome e miséria que maltrata o seu país.

Nosso estado conta com uma comunidade síria e libanesa tradicional e tem na imigração um elemento histórico de identidade regional que remonta há mais de um século.

Não podemos fechar os olhos frente às necessidades que surgem, dentre elas, o acolhimento em condições razoáveis dos indivíduos que fogem das mazelas de seu país em busca de refúgio no Brasil. Bem como de realizar uma recepção organizada, planejada e que continue acolhendo os imigrantes com êxito e sucesso, como o faz de maneira mais efetiva desde o século XIX.

É exatamente nesse intuito que apresentamos o presente projeto, a fim de criar o Programa de Acolhimento de Refugiados no Estado Santa Catarina e esperamos o apoio de nossos pares.

Deputada Luciane Carminatti
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores.